



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 854.960 - RJ
(2016/0025974-3)**

**RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE FERREIRA LEITE E OUTRO(S) - RJ073690
PEDRO BIRMAN - RJ123134
RODOLFO CASTRIOTO DE FIGUEIREDO E MELLO - RJ112299
AGRAVADO : AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S A
ADVOGADOS : ANTÔNIO PENTEADO MENDONÇA - SP054752
ARMANDO VICENTE MESQUITA CHAR - SP172682

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. REINÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO ÚLTIMO ATO PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. *"A jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento de que quando a interrupção de prescrição se der em virtude de demanda judicial, o novo prazo só correrá da data do último ato do processo"* (AgInt no AREsp 1.010.473/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 06/04/2017, DJe de 18/04/2017).
2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 854.960 - RJ
(2016/0025974-3)**

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE FERREIRA LEITE E OUTRO(S) - RJ073690
PEDRO BIRMAN - RJ123134
RODOLFO CASTRIOTO DE FIGUEIREDO E MELLO - RJ112299
AGRAVADO : AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S A
ADVOGADOS : ANTÔNIO PENTEADO MENDONÇA - SP054752
ARMANDO VICENTE MESQUITA CHAR - SP172682

RELATÓRIO

**EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) (Relator):**

Trata-se de agravo interno (fls. 853-869) interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS contra decisão (fls. 846-849) que deu provimento ao recurso especial de AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A sob o fundamento de que o v. acórdão estadual, "(...) *ao entender que o termo inicial para a recontagem do prazo prescricional é a data da distribuição da medida cautelar de protesto, decidiu em dissonância com o entendimento desta Corte que é no sentido de que o termo inicial para a recontagem do prazo prescricional é data do último ato processual*" (fl. 847).

Nas razões do agravo interno, alega-se, em síntese, que "(...) *a r. Decisão agravada aborda o tema do reinício da contagem do prazo prescricional de ações ordinária e cautelares preparatórios e não de protestos interruptivos de prescrição, como é o caso dos autos. Há relevantíssima diferença entre as duas hipóteses, já que, enquanto nas primeiras a contagem do prazo prescricional é retomada a partir do último ato processual praticado, nos protestos interruptivos de prescrição a contagem do prazo prescricional tem seu termo inicial fixado da data do ajuizamento do protesto*" (fls. 858 - destaques no original).

Aduz, ainda, que, "(...) *embora o caso em tela consista em protesto interruptivo de prescrição, que faz com que o novo termo inicial desta seja fixado na data em que o mesmo foi aforado, a r. decisão agravada equivocadamente o fixa do último ato processual praticado, residindo justamente aí seu manifesto equívoco a ser sanado no julgamento deste recurso*" (fl. 858).

Defende que, apesar de que "(...) *a simples leitura das ementas colacionadas à*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

r. decisão agravada não permita a fácil constatação de que os casos ali tratados nada têm a ver com o presente, analisando-se trechos dos respectivos votos condutores é possível verificar claramente que, quando efetivamente adentram ao mérito (o que não ocorre com o AgRg AREsp n.º 326.331/PR), referidos julgados utilizam-se e/ou remetem aos precedentes relativos a demandas judiciais ordinárias e medidas cautelares diversas (o que evidencia se tratarem de hipóteses distintas daquela destes autos) (...)" (fl. 858 - destaques no original).

Alega que "(...) a doutrina é unânime no sentido de que a parte final do art. 202, parágrafo único, do Código Civil ('último ato do processo para a interromper', primordial fundamento do decisum), cuja violação fora reconhecida pela r. decisão agravada, é inaplicável ao caso de protestos judiciais interruptivos de prescrição e, portanto, a retomada do prazo prescricional dá-se com o ajuizamento do protesto, e não do último ato praticado" (fl. 861).

Afirma que o STJ "(...) tem sedimentado o entendimento de que se considera interrompido o fluxo prescricional na data em que realizada a citação no protesto judicial, que retroage à data da propositura" (fl. 862).

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o presente feito levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Intimada, AUTOPISTA RÉGIS BITTENCOURT S/A apresentou impugnação (fls. 873-880) pelo desprovimento do agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 854.960 - RJ
(2016/0025974-3)**

VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) (Relator):**

O recurso em apreço não merece prosperar, pois a ora agravante não apresentou argumentos jurídicos a motivar a alteração do entendimento ora externado.

Como assentado na decisão agravada, v. acórdão estadual firmou entendimento de que o termo inicial para a recontagem do prazo prescricional é a data da distribuição da medida cautelar de protesto. No entanto, tal posicionamento, *data venia*, está em dissonância com a jurisprudência desta eg. Corte, que se firmou no sentido de que o termo inicial para a recontagem do prazo prescricional é data do último ato processual.

Nessa linha de intelecção, destacam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICATAS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE E CONDENATÓRIA. PROTESTO NÃO OCORRIDO. LIMINAR OBTIDA NA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. PRESCRIÇÃO DOS TÍTULOS NÃO OCORRIDA. SUBSISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO ATACADO E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

2. A jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento de que quando a interrupção de prescrição se der em virtude de demanda judicial, o novo prazo só correrá da data do último ato do processo.

Precedentes.

(...)

4. Agrado interno não provido."

(AgInt no AREsp 1010473/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 18/04/2017 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ÚLTIMO ATO PRATICADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165 E 458, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA 284/STF.DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

(...)

4. No caso de protesto interruptivo de prescrição, só recomeça a contar da data do último ato praticado no processo.

5.O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

6. Agravo não provido."

(AgRg no AREsp 326.331/PR, Rel. **Ministra NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014 - grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SOBREESTADIA DE CONTÊINER. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1.- O entendimento do Tribunal de origem está em harmonia com a orientação desta Corte que entende que o prazo prescricional recomeça a correr da data do último ato do processo cautelar interruptivo (art. 202, parágrafo único, do Código Civil). Súmula 83/STJ.

2.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg nos EDcl no AREsp 343.155/SP, Rel. **Ministro SIDNEI BENETI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 13/11/2013 - grifou-se)

Assim, com arrimo nos precedentes ora homenageados, foi dado provimento ao recurso especial de AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A, ora agravada.

Registre-se, ainda, que, ao contrário do alegado pela parte ora agravante, nem o v. acórdão estadual nem os precedentes ora homenageados fazem distinção quanto à medida cautelar de protesto e à medida cautelar preparatória.

Com essas considerações, conclui-se que o presente recurso não merece prosperar.

Nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0025974-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AgInt no AREsp 854.960 / RJ**

Números Origem: 02346794920148190001 201524566327

PAUTA: 14/08/2018

JULGADO: 14/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S A
ADVOGADOS : ANTÔNIO PENTEADO MENDONÇA - SP054752
ARMANDO VICENTE MESQUITA CHAR - SP172682
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE FERREIRA LEITE E OUTRO(S) - RJ073690
PEDRO BIRMAN - RJ123134
RODOLFO CASTRIOTO DE FIGUEIREDO E MELLO - RJ112299

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE FERREIRA LEITE E OUTRO(S) - RJ073690
PEDRO BIRMAN - RJ123134
RODOLFO CASTRIOTO DE FIGUEIREDO E MELLO - RJ112299
AGRAVADO : AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S A
ADVOGADOS : ANTÔNIO PENTEADO MENDONÇA - SP054752
ARMANDO VICENTE MESQUITA CHAR - SP172682

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.